



PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tipificar a infração de transportar embalagem não lacrada de bebida alcoólica no interior do veículo.



SF/20189.36451-59

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“**Art. 165-B.** Transportar ou manter em veículo, ainda que estacionado, embalagem não lacrada de bebida com teor alcoólico superior a 0,5 grau Gay Lussac (°GL), exceto no porta-malas ou no bagageiro.

Infração – Grave;
Penalidade – multa.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor trinta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição se destina a tipificar a infração de transportar ou manter embalagem de bebida alcoólica aberta no interior do veículo.

A ideia é inspirada nas chamadas *open container laws*, que estabelecem punições severas, em todas as jurisdições dos Estados Unidos, para o transporte ou mesmo para a permanência de bebidas alcoólicas no interior de veículos automotores, ainda que estacionados.



Ora, não há boa razão para o transporte de bebidas alcoólicas abertas junto ao condutor, se ele estiver pretendendo consumi-la apenas em sua casa ou outro lugar seguro. Portanto, para desincentivar esse comportamento, propomos torná-lo infração grave, com penalidade de multa. Afinal, sabemos que a fiscalização do poder público não pode ser onipresente e, com a bebida à mão, o condutor pode ingeri-la após passar por eventuais pontos de verificação das autoridades de trânsito. Isso é especialmente verdadeiro no ambiente urbano, em que a disponibilidade da internet faz com que, por meio de aplicativos de trânsito ou de mensagens, os condutores possam rapidamente saber onde está sendo realizada uma blitz.

Apesar das nossas leis brasileiras estarem cada vez mais intransigentes com quem bebe e dirige, a condução de veículos automotores sob o efeito do álcool é elencada como uma das principais causas de acidentes no mundo. Segundo relatório publicado pela OMS (Organização Mundial de Saúde) em 2018 sobre segurança rodoviária, as ocorrências de trânsito envolvendo pessoas embriagadas é o maior causador de mortes no planeta entre pessoas com idade entre 5 a 29 anos. No Brasil essa triste situação não é diferente. As vidas dos nossos jovens estão sendo ceifadas por trágicos acidentes automobilísticos.

O trânsito mata mais de 40 mil pessoas por ano no país. De acordo com o Ministério da Saúde, entre 70% e 80% das vítimas de acidentes de trânsito são atendidas pelo SUS. Esses acidentes são a segunda causa mais frequente de atendimento nos serviços públicos de urgência e emergência.



Portanto, há um enorme impacto nos gastos públicos com a saúde e previdência social, despesas essas que, nem de longe, são compensadas pelo total de impostos arrecadados das indústrias de bebidas alcoólicas.

Certos de que facilitaremos o importante trabalho dos agentes de trânsito, promovendo assim a redução de acidentes com mortes e sequelas graves causadas pelo álcool, solicitamos aos nobres pares a expedita aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO GIRÃO



SF/20189.36451-59